



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013490/00-59
Recurso nº. : 133.590
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ROBERTO KELNER
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.973

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não restando devidamente comprovada a origem dos recursos para justificar a variação patrimonial do contribuinte, há de ser tributados os valores relativos ao acréscimo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO KELNER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013490/00-59
Acórdão nº : 106-13.973

Recurso nº. : 133.590
Recorrente : ROBERTO KELNER

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima identificado contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, contra a decisão da 1ª Turma de Julgamento que, por unanimidade de votos reconheceu o lançamento objeto do presente litígio, como procedente em parte.

O lançamento decorreu de suposta variação patrimonial a descoberto, onde a fiscalização teria apurado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados.

A decisão recorrida, após tecer considerações sobre a legalidade da tributação presumida, após reconhecer a idoneidade do documento apresentado para comprovar o saldo de poupança do contribuinte, não acatou a disponibilidade em dinheiro declarada pelo contribuinte em sua declaração anual de ajuste apresentada tempestivamente, pois não teria ficado comprovada sua existência, e por fim rejeitou os recibos de fls. 156/157, referentes à rescisão de contrato de trabalho por não condizer com as demais informações constantes dos documentos apensos ao processo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário sob o argumento de que dois recibos de sua rescisão de contrato de trabalho não foram considerados na DIRPF/96 no local destinado aos rendimentos isentos e não tributáveis, e que a prova inconteste da existência do numerário decorre da própria existência da rescisão contratual, e que por falha, o valor de R\$ 43.710,46 não foi preenchido na coluna de situação em 31/12/95 da Declaração de Bens e Direitos relativa a DIRPF/97.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013490/00-59
Acórdão nº : 106-13.973

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão parcela do lançamento decorrente do Auto de Infração lavrado contra o contribuinte já identificado, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

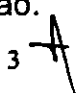

A decisão recorrida reconheceu a improcedência de parcela do lançamento, que restou devidamente comprovada e relativa ao saldo de caderneta de poupança, lançado incorretamente pelo contribuinte.

O saldo remanescente trata de suposta omissão de rendimentos, e que o recorrente afirma tratar-se de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho que foram devidamente informados em sua declaração do exercício anterior ao do presente lançamento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o recorrente comprovou a rescisão de seu contrato de trabalho ocorrida em outubro de 1995.

Constata-se, ainda, da declaração de ajuste do exercício de 1996, apresentada tempestivamente, que os valores pagos ao recorrente em decorrência de sua rescisão contratual, foram devidamente informados conforme documento de fls. 189 (R\$ 32.671,28).

Da avaliação conjunta das informações constantes tanto da rescisão do contrato de trabalho, quanto da declaração de ajuste do exercício de 1996, é possível concluir que o recorrente efetivamente não só recebeu referidos valores como também os informou devidamente em sua declaração.

3  

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013490/00-59
Acórdão nº : 106-13.973

Contudo, não restou devidamente comprovado que houve sobra desses recursos, o que poderia autorizar sua transferência para o ano-calendário seguinte.

A simples informação do recebimento desses valores a título de rescisão do contrato de trabalho na declaração de ajuste, não é suficiente para justificar a variação patrimonial no ano-calendário seguinte.

Dessa forma, entendo que os valores recebidos pela rescisão do contrato de trabalho do recorrente, ocorrida em 1995, não podem justificar a variação patrimonial ocorrida no ano-calendário de 1996.

Quanto a afirmação do recorrente de que os valores informados a título de rescisão do contrato de trabalho foram inferiores ao devidamente recebido, também não pode prosperar visto que os recibos trazidos para justificar tal afirmação, se analisados juntamente com o documento de fls. 68 – Ressaiva do termo de rescisão do contrato de trabalho, comprovam que as parcelas recebidas pelo recorrente em 09 de novembro e 07 de dezembro de 1995, já haviam sido consideradas no montante informado na declaração de ajuste do exercício de 1996.

Portanto irretocável a decisão recorrida que deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos e também pelas considerações acima.

Pelo exposto, conheço do Recurso por ter sido apresentado tempestivamente e em obediência aos termos legais, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


ROMEU BUENO DE CAMARGO